



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de Outubro de 2009



Série

Número 100

## Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 1291/2009**

Procede à classificação de Sítio de Importância Comunitária (SIC) para Zona Especial de Conservação (ZEC) de alguns Sítios de Interesse Comunitário.

**Resolução n.º 1293/2009**

Aprova o Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID).

**Resolução n.º 1294/2009**

Aprova o Plano de Ordenamento e Gestão da Ponta de São Lourenço (POGPSL).

**Resolução n.º 1295/2009**

Aprova o Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo (POGRAMPPS).

**PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 1291/2009**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-AH/99, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de Março, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro;

Considerando que a classificação de Zona Especial de Conservação depende de prévia aprovação da lista de sítios de importância comunitária, pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na lista nacional de sítios e segundo o procedimento previsto na Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

Considerando que a lista de sítios da Região Autónoma da Madeira, integra a Lista Nacional de Sítios, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, foi aprovada na Região Autónoma da Madeira através da Resolução do Governo Regional n.º 1408/2000, de 22 de Setembro, tendo sido posteriormente remetida ao Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNB) e aprovada por decisão da Comissão Europeia, de 28 de Dezembro de 2001, aquando da adopção da Lista de Importância Comunitária para a região biogeográfica da Macaronésia, nos termos da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho;

Considerando que para evitar a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as Zonas Especiais de Conservação foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, devem ser aprovadas as medidas adequadas, nomeadamente, em matéria de Ordenamento do território, Gestão, Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais, Vigilância, e Fiscalização;

Considerando que podem ser definidas medidas complementares de conservação através da aprovação de Planos de gestão que contemplem medidas e acções de conservação adequadas, precedidos de consulta pública que segue os trâmites previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território;

Considerando que foram elaborados Planos de gestão que contemplam medidas e acções de conservação adequadas, precedidos de consulta pública que segue os trâmites previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos especiais de ordenamento do território;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira assumiu perante a Comissão Europeia a passagem dos sítios de importância comunitária, que estão enunciados na Resolução n.º 1408/2000, de 22 de Setembro a Zonas Especiais de Conservação no decurso do presente ano;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de Setembro de 2009, resolveu proceder à classificação de Sítio de Importância Comunitária (SIC) para Zona Especial de Conservação (ZEC) dos seguintes Sítios de Interesse Comunitário:

- I) “Ilhas Desertas (PTDES0001)”;
- II) “Ilhas Selvagens (PTSEL0001)”;
- III) “Ponta de São Lourenço (PTMAD0003)”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução n.º 1292/2009**

Na Região Autónoma da Madeira existem 11 Sítios de Importância Comunitária (SIC) que integram a Rede Natura 2000, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de Março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português, da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Directiva Aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem (Directiva Habitats), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

As Ilhas Selvagens estão classificadas como Sítio de Importância Comunitária (SIC) - PTSEL0001 - integrando a Rede Ecológica Europeia denominada Natura 2000 (Resolução do Conselho de Governo n.º 1408/2000, de 19 de Setembro).

As Ilhas Selvagens inserem-se na Área Protegida Reserva Natural das Ilhas Selvagens, criada em 1971, pelo Decreto n.º 458/71, de 29 de Outubro, reclassificada através do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março e do Decreto Regional n.º 11/81/M, de 7 de Abril.

O Arquipélago das Selvagens, constituído por três ilhas - Selva Grande, Selva Pequena e Ilhéu de Fora, é o território português mais a sul, situado no Atlântico Norte entre os 30.º 01' 35" Norte e os 30.º 09' 10" Norte e os 15.º 52' 15" Oeste e 16.º 03' 15" Oeste. Os arquipélagos mais próximos são a Madeira e as Canárias a aproximadamente 163 e 82 milhas respectivamente. A sua altitude vai até aos 163 m e a sua profundidade até aos 200 m. Integra a Região Biogeográfica da Macaronésia.

O interesse na protecção e conservação deste SIC, reconhecido como área protegida de interesse regional, nacional e comunitário, determina a necessidade do seu ordenamento e gestão, obrigando a adoptar um Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT) para que se estabeleça um regime de salvaguarda de recursos e valores naturais e ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento.

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região.

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 20 de Maio e 5 de Julho de 2009, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e ao abrigo do disposto nos artigos 49.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de Setembro de 2009, resolveu:

- 1 - Aprovar o Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens (POGIS), cujo Regulamento e respectivas Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
- 2 - Determinar que o plano municipal de ordenamento que não se conforme com as disposições do POGIS, seja objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo da Resolução n.º 1292/2009, de 25 de Setembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO  
E GESTÃO DAS ILHAS SELVAGENS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º  
Natureza jurídica e âmbito

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão da Ilhas Selvagens, abreviadamente designado por POGIS, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o Plano Municipal de Ordenamento do Território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGIS aplica-se à área identificada na respectiva Planta de Síntese, adiante designada de área de intervenção, integrada no concelho do Funchal, sendo a área terrestre constituída por solo rural.
- 3 - O POGIS considera uma só área objecto de zonamento:
  - a) Área de Protecção Total.

Artigo 2.º  
Objectivos

- 1 - O POGIS estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGIS:
  - a) Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspectiva de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação desta área como SIC e como Reserva Natural;

- b) Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
  - c) Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e valorização dos recursos naturais e do desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.
- 3 - Constituem objectivos específicos do POGIS:
- a) Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhos;
  - b) Manter a sustentabilidade dos recursos marinhos;
  - c) Monitorizar e continuar a proteger as espécies de fauna e flora, com destaque para as que apresentam elevado valor de conservação;
  - d) Manter as condições para a recuperação do coberto vegetal da Selvagem Grande;
  - e) Manter a vegetação da Selvagem Pequena e Ilhéu de Fora em bom estado de conservação e prístino;
  - f) Continuar a melhorar o conhecimento científico das Ilhas Selvagens;
  - g) Continuar a promover a realização de programas de investigação de habitats e espécies das Ilhas Selvagens;
  - h) Desenvolver mecanismos para partilhar informação e promover a coordenação entre investigadores;
  - i) Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação das Ilhas Selvagens;
  - j) Melhorar as condições de recepção e informação aos visitantes;
  - k) Continuar a garantir internacionalmente o reconhecimento do valor de conservação das Ilhas Selvagens e dos esforços para a sua gestão sustentada;
  - l) Continuar a adquirir o conhecimento necessário para definir estratégias que permitam a conservação da área face à pressão humana, na vertente ludico-turística;
  - m) Monitorizar a implementação do Plano.

Artigo 3.º  
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- a) Protecção e valorização do Património Natural do SIC;
- b) Preservação e valorização do Património Cultural do SIC;
- c) Promoção da conservação da natureza;
- d) Ordenamento das actividades de recreio e lazer.

Artigo 4.º  
Conteúdo documental

- 1 - O POGIS é constituído por:
  - a) Regulamento;
  - b) Planta de Síntese à escala 1: 10 000;
  - c) Planta de Condicionantes à escala 1: 25 000.
- 2 - O POGIS é acompanhado por:
  - a) Estudo de base - Caracterização da área;
  - b) Análise estratégica;
  - c) Plano de acção;
  - d) Relatório ambiental;
  - e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 5.º  
Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- a) «Acções de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável.
- b) «Actividades recreativas» - são as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como actividades de animação e interpretação ambiental.
- c) «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica.
- d) «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusiva dessa área.
- e) «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem.
- f) «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas.
- g) «Habitat» - de uma espécie é o meio constituído por factores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico.
- h) «Competições desportivas» - são as actividades de carácter desportivo quando praticadas em regime de competição e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas.
- i) «Desporto de natureza» - engloba as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas actividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras actividades que não comprometam a conservação da natureza.
- j) «Rede Natura 2000» - Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objectivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável.

Artigo 6.º  
Servidões administrativas e  
restrições de utilidade pública

- 1 - Na área de intervenção do POGIS aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
  - a) Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional.
  - b) Servidão Militar.
  - c) Zona de protecção da Reserva Natural das Ilhas Selvagens.
  - d) Zona de protecção especial Rede Natura 2000.
  - e) Zona de protecção dos equipamentos e infraestruturas, inerentes à protecção de faróis.
  - f) Servidão aeronáutica.
  - g) Protecção a marcos geodésicos.
  - h) Áreas de protecção do Domínio Público Hídrico.
- 2 - Nas áreas objecto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGIS.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 7.º  
Princípios Orientadores

- 1 - De acordo com os objectivos específicos, o POGIS estabeleceu no artigo 3.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados no uso do solo na área de intervenção deste Plano.
- 2 - Estes eixos devem orientar as actividades e usos na área de intervenção, ajustando as actividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objectivos específicos. Estas orientações pretendem sustentar:
  - a) A defesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente fauna, flora, geologia, geomorfologia e paisagem;
  - b) A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
  - c) A racionalização do uso e consumo de recursos naturais, designadamente os marinhos, de modo a não comprometer a sua sustentabilidade;
  - d) O controle das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas e equipamentos na área de intervenção;
  - e) A regulamentação das actividades a desenvolver;
  - f) Promoção da educação ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais e culturais inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população, para a importância deste SIC.

Artigo 8.º  
Gestão do SIC

A gestão do SIC Ilhas Selvagens compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma Entidade Gestora, constituída pelos Serviços na sua dependência, com competência nesta área e definida por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 9.º  
Actividades a realizar

- 1 - As actividades a realizar na área de intervenção do POGIS devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais e culturais existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2 - Na área de protecção total, as actividades a realizar são trabalhos de conservação da natureza e da biodiversidade e valorização dos valores integrados na área, acções de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património da área.
- 3 - Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º  
Actividades interditas

- 1 - Na área de intervenção do POGIS, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
  - a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de seres vivos, incluindo a destruição

- de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
- b) A introdução e o repovoamento de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna terrestres;
  - c) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;
  - d) A extracção de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
  - e) O abandono de detritos ou lixo;
  - f) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como, de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
  - g) A prática de actividades ruidosas;
  - h) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, excepto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
  - i) Instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
  - j) O acesso livre;
  - k) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim.
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número anterior, os actos ou actividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela Entidade Gestora.
- 3 - Em toda a Área de Solo Rural do SIC não é permitida a edificabilidade privada.

Artigo 11.º  
Actividades condicionadas

- 1 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, na área de intervenção do POGIS ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, os seguintes actos e actividades:
  - a) Quaisquer obras de ampliação ou remodelação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
  - b) A recolha de amostras biológicas, geológicas ou arqueológicas quer de origem marinha quer terrestre;
  - c) Os trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;
  - d) O acesso a pessoas na totalidade da parte terrestre;
  - e) A pernoita no âmbito de actividades de sensibilização e pedagógicas;
  - f) A entrada de quaisquer animais de companhia, exceptuando cães de assistência e guarda das instalações do Serviço do Parque Natural da Madeira e aqueles que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública;
  - g) As fotografias, filmagens e a captação de imagens e sons para fins comerciais e publicitários;
  - h) A prática de actividades desportivas, culturais e recreativas;
  - i) A introdução de veículos terrestres;
  - j) A circulação fora dos trilhos e caminhos;
  - k) A pesca recreativa;
  - l) A caça submarina.

CAPÍTULO III  
REGIME DE PROTECÇÃO

SECÇÃO I  
ÂMBITO E NÍVEIS DE PROTECÇÃO

Artigo 12.º  
Âmbito

1. A área de intervenção abrangida pelo POGIS integra uma grande diversidade de consideráveis valores naturais com significativo interesse científico, pelo que a área que compõe o SIC - Ilhas Selvagens integra só um nível de protecção.
2. O nível de protecção atribuído é definido de acordo com as suas características específicas, considerando a importância dos valores biofísicos, culturais e paisagísticos presentes e a sua sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º  
Tipologia e caracterização

- 1 - O território abrangido pelo POGIS integra só área de protecção total.
  - a) Área de Protecção Total:  
É toda a área de intervenção, de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração, sujeita a protecção absoluta de todos os seus valores naturais. Esta reserva integral pretende a salvaguarda e conservação de valores de flora e de fauna e respectivos habitats. Através deste estatuto são resguardados os ecossistemas de toda a área de intervenção na intenção de se salvaguardar um património natural que se estende desde os aspectos geológicos às espécies de vegetação xerófila, indígenas e endémicas, considerando também a fauna marinha, nomeadamente as aves marinhas.

SECÇÃO II  
ZONAMENTO

SUBSECÇÃO I  
Área de Protecção Total

Artigo 14.º  
Âmbito e objectivos

1. Este estatuto diz respeito a toda a área do SIC, de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração.
2. Os objectivos prioritários da Área de Protecção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da região e da Macaronésia.

Artigo 15.º  
Disposições específicas

1. A protecção total implica a proibição de qualquer actividade humana, à excepção de trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental. Nesta área a presença humana só é permitida nas seguintes situações:
  - a) Investigação e divulgação científica;
  - b) Monitorização ambiental;
  - c) Acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
  - d) Vigilância e fiscalização;

- e) Actividades de sensibilização e educação ambiental
  - f) Situações de risco ou calamidade.
2. Nas situações referentes às alíneas a, b, c, d, e e) do número anterior do presente artigo e de acordo com o artigo 11.º do capítulo II, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da Entidade Gestora.

#### CAPÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO

##### Artigo 16.º Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através do serviço com competência na área de intervenção.
2. Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competência em razão da matéria.
3. Os elementos competentes na acção de fiscalização, devidamente identificados, podem exigir a identificação de quem esteja a infringir o presente Regulamento, bem como as autorizações e licenciamento, legalmente conferidas às embarcações, para o exercício da actividade e uso de artes de pesca permitidas.

##### Artigo 17.º Infracções

- 1 - A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos previstos no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.
- 2 - As obras e os trabalhos efectuados em inobservância com as disposições do presente Regulamento podem ser embargados ou demolidos, bem como ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal, segundo projecto a aprovar pela Entidade Gestora.
- 3 - No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, no prazo que for designado, a Entidade Gestora providenciará pela reposição ou recuperação a expensas dos mesmos.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 18.º Vigência

1. Uma vez aprovado, o POGIS, vigorará enquanto a protecção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

##### Artigo 19.º Dinâmica do Plano

1. Se a Entidade Gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantindo os interesses públicos que pretende salvaguardar.
2. A alteração, salvo as situações excepcionais previstas na secção de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial

do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.

3. A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.
4. A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.
5. A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excepcionais, atendendo a alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

##### Artigo 20.º Autorizações, aprovações e pareceres

1. As intervenções na área do POGIS, de acordo com o previsto no capítulo III, carecem da respectiva autorização da Entidade Gestora;
2. As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei.
3. As autorizações ou pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
4. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 10 dias.
5. A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
6. As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.
7. São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

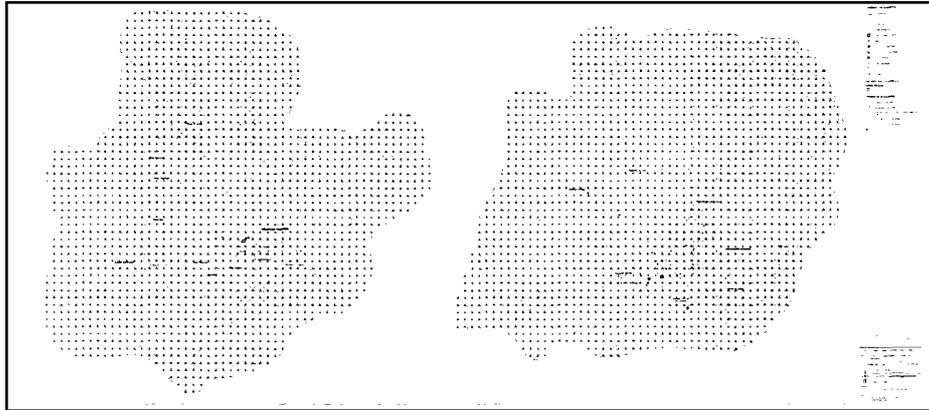
##### Artigo 21.º Articulação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

- 1 - Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGIS, a Câmara Municipal do Funchal deverá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Director Municipal.
- 2 - No limite terrestre do POGIS, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

##### Artigo 22.º Entrada em vigor

O POGIS entra em vigor no dia a seguinte ao da sua publicação.

Planta de Síntese



Planta de Condicionantes



### Resolução n.º 1293/2009

Na Região Autónoma da Madeira existem 11 Sítios de Importância Comunitária (SIC) que integram a Rede Natura 2000, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de Março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português, da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Directiva Aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem (Directiva Habitats), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

As Ilhas Desertas estão classificadas como Sítio de Importância Comunitária (SIC) - PTDES0001 - integrando a Rede Ecológica Europeia denominada Natura 2000 (Resolução de Conselho de Governo n.º 1408/2000, de 19 de Setembro).

O SIC é delimitado pela linha batimétrica dos 100 m em volta das Ilhas Desertas (Ilhéu Chão, Deserta Grande e Bugio) e inclui toda a área terrestre e marinha. A mesma área é Reserva Natural de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio em consonância com o Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio.

O interesse na protecção, conservação e gestão deste SIC, reconhecido como área de interesse regional, nacional e comunitário, determina a necessidade de adoptar um Plano

Especial de Ordenamento do Território (PEOT) que estabeleça um regime de salvaguarda de recursos e valores naturais e ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento.

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região.

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 20 de Maio e 5 de Julho de 2009, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e ao abrigo do disposto nos artigos 49.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de Setembro de 2009, resolveu:

- 1 - Aprovar o Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID), cujo Regulamento e respectivas

Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

- 2 - Determinar que o Plano Municipal de Ordenamento que não se conforme com as disposições do POGID seja objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo da Resolução n.º 1293/2009, de 25 de Setembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO  
E GESTÃO DAS ILHAS DESERTAS

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

Artigo 1.º  
Natureza jurídica e âmbito

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas, abreviadamente designado por POGID, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o plano municipal de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGID aplica-se à área identificada na respectiva Planta de Síntese, adiante designada de área de intervenção, estando incluído no município de Santa Cruz, sendo a área terrestre constituída por solo rural.
- 3 - O POGID considera duas áreas objecto de zonamento:
- Área de Protecção Total;
  - Área de Protecção Parcial Tipo I.

Artigo 2.º  
Objectivos

- 1 - O POGID estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGID:
- Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspectiva de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação desta área como SIC e como Reserva Natural;
  - Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
  - Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.
- 3 - Constituem objectivos específicos do POGID:
- Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhos;
  - Manter a sustentabilidade dos recursos naturais;
  - Proteger e monitorizar de forma específica as espécies de fauna e flora com valor de conservação mais elevado;

- Manter a vegetação do Ilhéu Chão em bom estado de conservação e manter as condições para a recuperação do coberto vegetal da Deserta Grande e do Bugio;
- Promover estudos para melhorar o conhecimento das Ilhas Desertas;
- Promover a realização de programas de investigação de habitats e espécies;
- Desenvolver mecanismos para partilhar informação e promover a coordenação entre investigadores;
- Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação das Ilhas Desertas;
- Melhorar as condições de recepção e informação dos visitantes;
- Adquirir os conhecimentos necessários para definir estratégias que permitam a conservação do Sítio face à pressão humana na vertente lúdico-turística;
- Avaliar a necessidade de melhoramento dos mecanismos e condições de controlo dos visitantes e suas actividades;
- Monitorizar a implementação do Plano proposto.

Artigo 3.º  
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- Protecção e valorização do Património Natural do SIC;
- Preservação e valorização do Património Cultural do SIC;
- Promoção da conservação da natureza;
- Ordenamento das actividades de recreio e lazer.

Artigo 4.º  
Conteúdo documental

- 1 - O POGID é constituído por:
- Regulamento;
  - Planta de Síntese à escala 1:10000;
  - Planta de Condicionantes à escala 1:25000;
- 2 - O POGID é acompanhado por:
- Estudo de base - Caracterização da área;
  - Análise estratégica;
  - Plano de acção;
  - Relatório ambiental;
  - Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 5.º  
Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- «Acções de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats e naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável.
- «Actividades recreativas» - são as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como actividades de animação e interpretação ambiental;

- c) «Desporto de natureza» - engloba as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas actividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras actividades que não comprometam a conservação da natureza.
- d) «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica.
- e) «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusivas dessa área.
- f) «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem.
- g) «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas.
- h) «Habitat» - de uma espécie é o meio constituído por factores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico.
- i) «Actividades desportivas» - são as actividades de carácter desportivo quando praticadas em regime de competição ou não e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas;
- j) «Domínio hídrico» - O conjunto de bens que integra as águas, doces ou salgadas, superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e das lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, com o espaço aéreo e o subsolo correspondente;
- k) «Rede Natura 2000» - é uma Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objectivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável.
- l) «Pesca desportiva» - captura de peixes e outras espécies aquícolas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim quando praticada como distração ou exercício.

#### Artigo 6.º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

- 1 - Na área de intervenção do POGID aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
  - a) Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional;
  - b) Zona de Servidão Militar;
  - c) Zona de conservação do património natural da Reserva Natural das Ilhas Desertas;
  - d) Zona da Rede Natura 2000;
  - e) Zona de protecção dos equipamentos e infraestruturas inerentes à protecção de faróis;
  - f) Zona de protecção a marcos geodésicos;
  - g) Zona de protecção do Domínio Público Hídrico;
  - h) Servidão aeronáutica.
- 2 - Nas áreas objecto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGID.

#### CAPÍTULO II Disposições comuns

##### Artigo 7.º Princípios Orientadores

- 1 - De acordo com os objectivos específicos, o POGID estabeleceu no artigo 3.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados no uso do solo na área de intervenção deste Plano.
- 2 - Estes eixos devem orientar as actividades e usos na área de intervenção, ajustando as actividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objectivos específicos. Estas orientações pretendem sustentar:
  - a) A defesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente fauna, flora, geologia, geomorfologia e paisagem;
  - b) A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
  - c) O controlo das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas e equipamentos na área de intervenção;
  - d) A regulamentação das actividades a desenvolver;
  - e) Promoção da educação ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais e culturais inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população para a importância deste SIC.

##### Artigo 8.º Gestão do SIC

- 1 - A gestão do SIC - Ilhas Desertas compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma Entidade Gestora, constituída pelos Serviços na sua dependência e com competência nesta área e definida por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

##### Artigo 9.º Actividades a realizar

- 1 - As actividades a realizar na área de intervenção do POGID devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais e culturais existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2 - Na área de Protecção Total, as actividades a realizar são trabalhos de conservação da natureza e da biodiversidade e valorização dos valores integrados na área, acções de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património da área.
- 3 - Na área de Protecção Parcial Tipo I o uso é condicionado, privilegiando-se as actividades no âmbito da conservação e valorização, acções de divulgação e sensibilização ambiental, estudos e trabalhos científicos e actividades lúdicas e de lazer, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 4 - Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

##### Artigo 10.º Actividades interditas

- 1 - Em toda a área de intervenção do POGID para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as

áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A colheita, corte, captura ou detenção de quaisquer seres vivos incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
  - b) A introdução de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna terrestres;
  - c) A entrada de quaisquer animais de companhia, exceptuando cães de assistência e guarda das instalações do Serviço do Parque Natural da Madeira e aqueles que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública;
  - d) O abandono de detritos ou lixo;
  - e) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
  - f) A prática de actividades ruidosas;
  - g) O uso de redes de cercar e arrastar, com excepção das que são empregues na captura de isco vivo;
  - h) A caça submarina;
  - i) A edificabilidade privada.
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número 1, os actos ou actividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela Entidade Gestora.

Artigo 11.º  
Actividades condicionadas

- 1 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, na área de intervenção do POGID ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, os seguintes actos e actividades:
  - a) A instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
  - b) Quaisquer obras de restauro e de ampliação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
  - c) A recolha de amostras biológicas, geológicas ou arqueológicas e a remoção de substratos quer de origem marinha quer terrestre;
  - d) Alterações à morfologia do solo ou coberto vegetal;
  - e) A extracção de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre.
  - f) Os trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;
  - g) O acesso a pessoas na totalidade da parte terrestre;
  - h) A pernoita no âmbito das actividades de sensibilização e pedagógicas;
  - i) As fotografias, filmagens e a captação de imagens e sons para fins comerciais e publicitários;
  - j) A prática de actividades desportivas, culturais e recreativas;
  - k) A introdução de veículos terrestres;
  - l) A circulação fora dos trilhos;
  - m) O sobrevoio por aeronaves com motor abaixo de 200 m, excepto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares.
- 2 - As actividades de pesca e outras actividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria do Secretário Regional da Tutela.

- 3 - As actividades humanas na zona da Doca são ainda condicionadas pelo Regulamento Interno da Reserva Natural das Ilhas Desertas.

CAPÍTULO III  
Regimes de Protecção

SECÇÃO I  
Âmbito e níveis de protecção

Artigo 12.º  
Âmbito

- 1 - A área territorial abrangida pelo POGID engloba uma grande diversidade de valores naturais, culturais e paisagísticos, pelo que as áreas que compõem o SIC - Ilhas Desertas integram níveis de protecção distintos.
- 2 - O nível de protecção atribuído a cada área é definido de acordo com as suas características específicas, considerando a importância dos valores biofísicos, culturais e paisagísticos presentes e a sua sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º  
Tipologias e caracterização

- 1 - O território abrangido pelo POGID integra Áreas de Protecção Total e de Protecção Parcial Tipo I. Esta diversidade implica diferentes níveis de protecção e, consequentemente, diferentes actividades e restrições de usos do solo e do meio marinho. As disposições específicas de cada nível de protecção encontram-se descritas adiante.
  - a) **Áreas de Protecção Total:**  
São todas as áreas de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensíveis às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração, sujeitas a protecção absoluta de todos os seus valores naturais. Estas reservas integrais pretendem a salvaguarda e conservação de valores de flora e de fauna e respectivos habitats. Através deste estatuto são resguardados os ecossistemas de toda a área terrestre (Ilhéu Chão, Deserta Grande e Bugio e ilhéus adjacentes) e toda a zona marinha adjacente até à profundidade dos 100 metros, localizada a Sul da Ponta da Doca a Oeste e da Ponta da Fajã Grande a Leste, na intenção de se salvaguardar um património natural que se estende desde os aspectos geológicos às espécies de vegetação xerófila, indígenas e endémicas, considerando também a fauna marinha, nomeadamente as aves marinhas.
  - b) **Áreas de Protecção Parcial:**  
São todas as áreas onde as actividades humanas podem comprometer os valores patrimoniais, naturais e culturais. Inclui as Áreas de Protecção Parcial do Tipo I, onde a protecção incide sobre alguns dos seus elementos naturais e onde as actividades humanas são condicionadas, de forma a não comprometerem os valores naturais existentes. Através deste estatuto está resguardada toda a zona marinha adjacente até à profundidade dos 100 metros, localizada a Norte da Ponta da Doca a Oeste e da Ponta da Fajã Grande a Leste.

SECÇÃO II  
ZonamentoSUBSECÇÃO I  
Áreas de Protecção TotalArtigo 14.º  
Âmbito e objectivos

- 1 - Este estatuto diz respeito às Áreas de Protecção Total, de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensíveis às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração.
- 2 - Os objectivos prioritários das Áreas de Protecção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da região e da Macaronésia.

Artigo 15.º  
Disposições específicas

- 1 - A Protecção Total implica a proibição de qualquer actividade humana, à excepção de trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental. Nestas áreas a presença humana só é permitida nas seguintes situações:
  - a) Investigação e divulgação científica,
  - b) Para monitorização ambiental;
  - c) Acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
  - d) Vigilância e fiscalização;
  - e) Actividades de sensibilização e educação ambiental;
  - f) Situações de risco ou calamidade.
- 2 - Nas situações referentes às alíneas a, b, c, d e e do número anterior do presente artigo, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da Entidade Gestora.
- 3 - Para além do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento, em toda a Área de Protecção Total, são interditos os seguintes actos e actividades:
  - a) O exercício de quaisquer actividades de pesca comercial e desportiva;
  - b) O acesso de pessoas e embarcações, com excepção do acesso à baía da Doca estabelecida como fundeadouro autorizado, sendo o acesso efectuado na direcção perpendicular à linha de costa pelo azimute da Furna;
  - c) A captura de tunídeos e respectivo isco, nas enseadas do Calhau das Areias e do Tabaqueiro - - Deserta Grande, a uma distância inferior a meia milha da costa.

SUBSECÇÃO II  
Áreas de Protecção Parcial do Tipo IArtigo 15.º  
Âmbito e objectivos

- 1 - Estão sujeitas a Protecção Parcial do Tipo I todas as áreas que compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais e apresentam uma sensibilidade elevada ou moderada.

- 2 - Os objectivos prioritários destas áreas são a conservação dos valores de natureza biológica, geológica e paisagísticas relevantes para a conservação da biodiversidade, contribuindo para a manutenção dos valores que estão na base da classificação dos sítios.

Artigo 16.º  
Disposições específicas

- 1 - A Protecção Parcial do Tipo I impõe um controle das actividades a desenvolver, privilegiando-se a realização de trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental e outras actividades, lúdicas e de lazer, devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, que não prejudiquem os valores locais e o equilíbrio do ecossistema.
- 2 - Para além do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento, em toda a Área de Protecção Parcial do Tipo I, são condicionados os seguintes actos e actividades:
  - a) As actividades com carácter desportivo, não motorizadas, a serem realizadas na área marinha;
  - b) A pesca por armadilha, nomeadamente covos, sem conhecimento prévio dos elementos fiscalizadores da Entidade Gestora presentes no local.

CAPÍTULO IV  
Regime sancionatórioArtigo 17.º  
Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através do serviço com competência na área de intervenção.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competências em razão da matéria.
- 3 - Os elementos competentes na acção de fiscalização poderão ordenar a imobilização das embarcações encontradas em infracção ao presente Regulamento até à chegada da respectiva autoridade marítima.
- 4 - Os elementos competentes na acção de fiscalização, devidamente identificados, podem exigir a identificação de quem esteja a infringir o presente Regulamento, bem como as autorizações e licenciamento, legalmente conferidas às embarcações, para o exercício da actividade e uso de artes de pesca permitidas.

Artigo 18.º  
Infracções

- 1 - A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos previstos no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.
- 2 - As obras e os trabalhos efectuados em inobservância com as disposições do presente Regulamento podem ser embargados ou demolidos, bem como ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal, segundo projecto a aprovar pela Entidade Gestora.
- 3 - No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, no prazo que for designado, a Entidade Gestora providenciará pela reposição ou recuperação a expensas dos mesmos.

CAPÍTULO V  
Disposições FinaisArtigo 19.º  
Vigência

Uma vez aprovado, o POGID vigorará enquanto a protecção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

Artigo 20.º  
Dinâmica do plano

- 1 - Se a Entidade Gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantindo os interesses públicos que pretende salvaguardar.
- 2 - A alteração, salvo as situações excepcionais previstas na secção de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.
- 3 - A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.
- 4 - A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.
- 5 - A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excepcionais, atendendo a alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

Artigo 21.º  
Autorizações, aprovações e pareceres

- 1 - As intervenções na área do POGID, de acordo com o previsto no capítulo III, carecem da respectiva autorização da Entidade Gestora;
- 2 - As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.
- 3 - As autorizações ou pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
- 4 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 10 dias.
- 5 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 6 - As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.

- 7 - São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

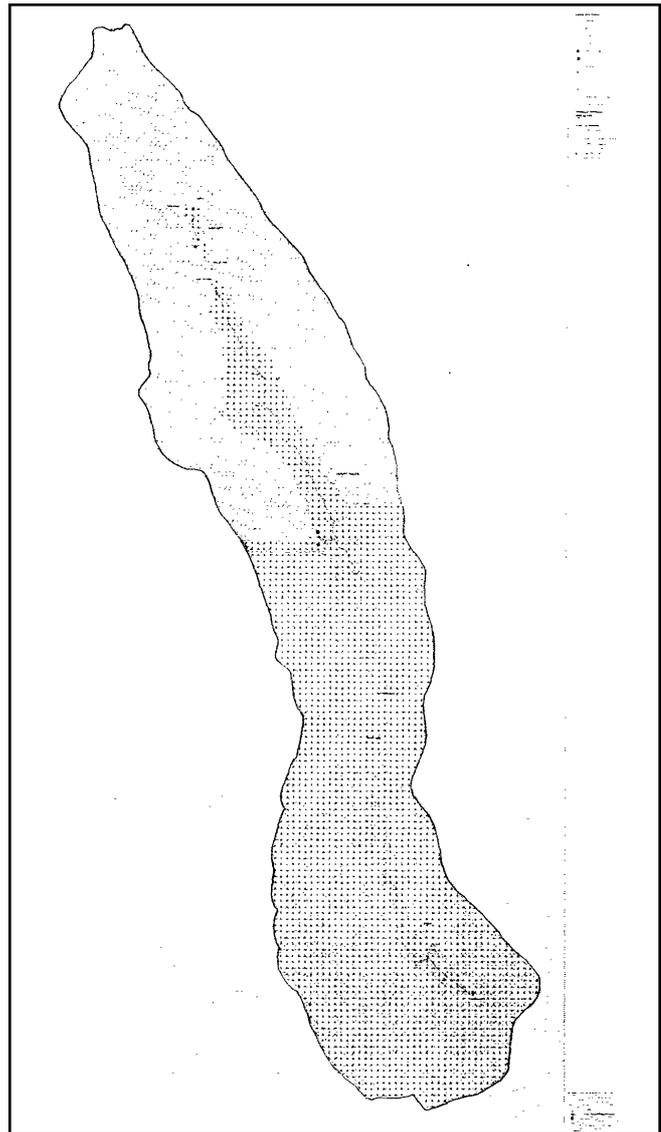
Artigo 22.º  
Articulação com outros Instrumentos  
de Gestão Territorial

- 1 - Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGID, a Câmara Municipal de Santa Cruz deverá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Director Municipal.
- 2 - No limite terrestre do POGID, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

Artigo 23.º  
Entrada em vigor

- 1 - O POGID entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Planta de Síntese





Anexo da Resolução n.º 1294/2009, de 25 de Setembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO E  
GESTÃO DAPONTA DE SÃO LOURENÇO

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

Artigo 1.º  
Natureza jurídica e âmbito

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão da Ponta de São Lourenço, abreviadamente designado por POGPSL, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o plano municipal de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGPSL aplica-se à área identificada na respectiva Planta de Síntese, adiante designada de área de intervenção, abrangendo parte do município de Machico.
- 3 - A área de intervenção é constituída por uma área terrestre - Solo Urbano e Solo Rural - e por uma área marinha.
- 4 - A área terrestre do Plano considera diferentes áreas com protecção distinta:
  - a) Área de Protecção Total;
  - b) Área de Protecção Parcial Tipo I;
  - c) Área de Protecção Complementar;
  - d) Zona de Solo Urbano.
- 5 - A área marinha considera uma única área de protecção: Área de Protecção Parcial Tipo II.

Artigo 2.º  
Objectivos

- 1 - O POGPSL estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGPSL:
  - a) Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspectiva de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação desta área como SIC e como área de Parque Natural;
  - b) Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
  - c) Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, contribuindo para uma melhoria da qualidade de vida, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.
- 3 - Constituem objectivos específicos do POGPSL:
  - a) Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhos;
  - b) Manter a sustentabilidade dos recursos naturais;
  - c) Proteger e monitorizar de forma específica as espécies de fauna e flora com valor de conservação mais elevado;

- d) Salvaguardar os elementos do património Geológico em bom estado de Conservação;
- e) Promover a investigação científica e o conhecimento dos habitats e espécies presentes;
- f) Assegurar a divulgação, conhecimento e apreciação da área por parte do público em geral;
- g) Garantir os mecanismos e condições de controlo dos visitantes e suas actividades para que não colidam com os valores de conservação do Sítio;
- h) Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação do SIC;
- i) Melhorar as condições de recepção e informação dos visitantes;
- j) Acompanhar e avaliar a implementação e monitorização do Plano.

Artigo 3.º  
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- a) Protecção e valorização do Património Natural do SIC;
- b) Preservação e valorização do Património Cultural do SIC;
- c) Promoção da conservação da natureza;
- d) Ordenamento das actividades de recreio e lazer.

Artigo 4.º  
Conteúdo documental

- 1 - O POGPSL é constituído por:
  - a) Regulamento;
  - b) Planta de Síntese à escala 1: 10 000;
  - c) Planta de Condicionantes à escala 1: 25 000.
- 2 - O POGPSL é acompanhado por:
  - a) Estudo de base - Caracterização da área;
  - b) Análise estratégica;
  - c) Plano de acção;
  - d) Relatório ambiental;
  - e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 5.º  
Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- a) «Parque Natural» - área com paisagens naturais, semi-naturais e humanizadas, de interesse regional, com integração harmoniosa das actividades humanas e da natureza e que apresenta amostras de um bioma ou região natural.
- b) «Acções de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats e naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável.
- c) «Actividades recreativas» - são as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como actividades de animação e interpretação ambiental.
- d) «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica.

- e) «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusivas dessa área.
- f) «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem.
- g) «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas.
- h) «Habitat» - de uma espécie é o meio constituído por factores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico.
- i) «Competições desportivas» - são as actividades de carácter desportivo quando praticadas em regime de competição e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas.
- j) «Desporto de natureza» - engloba as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas actividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, bicicleta todo-o-terreno, hipismo, asa-delta sem motor, pára-pente, balonismo, mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras actividades que não comprometam a conservação da natureza.
- k) «Rede Natura 2000» - é uma Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objectivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável.

#### Artigo 6.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

- 1 - Na área de intervenção do POGPSL aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
  - a) Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional;
  - b) Servidão Militar;
  - c) Zona de conservação do património natural da Ponta de São Lourenço;
  - d) Zona de protecção especial Rede Natura 2000;
  - e) Zona de protecção dos equipamentos e infraestruturas, inerentes à protecção de faróis;
  - f) Servidão radioelétrica;
  - g) Servidão aeronáutica;
  - h) Protecção a marcos geodésicos;
  - i) Áreas de protecção do Domínio Público Hídrico.
- 2 - Nas áreas objecto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGPSL.
- 3 - As condicionantes específicas identificadas no Plano são:
  - a) Zona de Solo Urbano;
  - b) Zona de Solo Rural ;
  - c) Zonas Balneares;
  - d) Estradas, Caminhos e trilhos;
  - e) Miradouros;
  - f) Capela da Senhora da Piedade.

## CAPÍTULO II

### Disposições comuns

#### Artigo 7.º

##### Princípios Orientadores

- 1 - De acordo com os objectivos específicos, o POGPSL estabeleceu no artigo 3.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados no uso do solo na área de intervenção deste Plano.
- 2 - Estes eixos devem orientar as actividades e usos na área de intervenção, ajustando as actividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objectivos específicos. Estas orientações pretendem sustentar:
  - a) A defesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente fauna, flora, geologia, geomorfologia e paisagem;
  - b) A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
  - c) O controlo das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas, equipamentos e edificações na área de intervenção;
  - d) A regulamentação das actividades a desenvolver;
  - e) Promoção da educação ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais e culturais inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população, para a importância deste SIC.

#### Artigo 8.º

##### Gestão do SIC

- 1 - A gestão do SIC Ponta de São Lourenço compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma Entidade Gestora, constituída pelos Serviços na sua dependência e com competências nesta área e definida por Despacho do Senhor Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

#### Artigo 9.º

##### Actividades a realizar

- 1 - As actividades a realizar na área de intervenção do POGPSL devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais e culturais existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2 - Na área de Protecção Total, as actividades a realizar são trabalhos de conservação da natureza e da biodiversidade e valorização dos valores integrados na área, acções de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património da área.
- 3 - Na área de Protecção Parcial Tipo I o uso é condicionado, privilegiando-se as actividades no âmbito da conservação e valorização, acções de divulgação e sensibilização ambiental, estudos e trabalhos científicos e actividades lúdicas e de lazer, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 4 - Na área de Protecção Parcial Tipo II privilegia-se o uso sustentável dos recursos, garantido o desenvolvimento socioeconómico local, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 5 - Na Área de Protecção Complementar só poderão ser realizadas actividades que permitam o uso sustentado da mesma.

- 6 - Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º  
Actividades interditas

- 1 - Em toda a área terrestre do SIC, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
- A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de espécies vegetais ou animais, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
  - O abandono de detritos ou lixo;
  - A descarga de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou subsolo;
  - A prática de actividades turísticas e recreativas ou competições desportivas envolvendo veículos motorizados, susceptíveis de provocar poluição/ruído ou deteriorarem os factores naturais, nomeadamente, passeios e raids organizados de veículos todo-o-terreno fora das estradas;
  - A introdução de espécies exóticas;
  - A instalação de explorações de inertes e respectiva extracção;
  - Instalação de estabelecimentos industriais;
  - Actividades que potenciem o risco de erosão natural;
  - A realização de queimadas ou fogo controlado;
  - A realização de quaisquer acções que tenham por objecto ou efeito o fraccionamento da propriedade;
  - A destruição ou delapidação de bens culturais;
  - Actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número anterior, os actos e actividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela Entidade Gestora.
- 3 - Em toda a Zona de Solo Rural do SIC não é permitida a edificabilidade privada.

Artigo 11.º  
Actividades condicionadas

- 1 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área terrestre do SIC ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, os seguintes actos e actividades:
- A recolha de amostras biológicas;
  - Alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
  - A realização de quaisquer obras de ampliação ou remodelação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
  - A instalação de quaisquer estruturas, infraestruturas e edificações;
  - A abertura ou alteração de acessos rodoviários, incluindo as obras de manutenção e conservação, quando impliquem alteração da plataforma de estradas ou caminhos existentes;

- A prática de actividades desportivas de competição, de actividades recreativas organizadas e de actividades de animação ambiental, com excepção do pedestrianismo;
- Prospecção e pesquisa de recursos geológicos e a remoção de substrato;
- A investigação e actividades científicas;
- Instalação de sinalética e de painéis de índole cultural, turística ou publicitário;
- Pernoita no âmbito das actividades de sensibilização e pedagógicas;
- A instalação de estabelecimentos comerciais e outros;
- A circulação fora dos trilhos e caminhos;
- A actividade cinegética, segundo determinadas especificações a publicar anualmente em edital.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regime de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e níveis de protecção

Artigo 12.º  
Âmbito

- A área territorial abrangida pelo POGPSL engloba uma grande diversidade de valores naturais, culturais e paisagísticos, pelo que as áreas que compõem o SIC - Ponta de São Lourenço integram níveis de protecção distintos.
- O nível de protecção atribuído a cada área é definido de acordo com as suas características específicas, considerando a importância dos valores biofísicos, culturais e paisagísticos presentes e a sua sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º  
Tipologias e caracterização

- O território abrangido pelo POGPSL integra áreas de elevado valor natural, áreas de recreio e lazer e Zona de Solo Urbano. Esta diversidade implica diferentes níveis de protecção e, conseqüentemente, diferentes actividades e restrições de usos do solo. No âmbito deste Plano, as disposições específicas de cada nível de protecção encontram-se descritas adiante.
  - Área de Protecção Total:**  
É uma área de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração, sujeita a protecção absoluta de todos os seus valores naturais. Nesta área pretende-se a salvaguarda e conservação de valores de flora e de fauna e respectivos habitats.  
Corresponde a toda a parte Leste da Ponta de São Lourenço, designadamente o Ilhéu do Desembarcadouro e Ilhéu do Farol, na intenção de se salvaguardar um património natural que se estende desde os aspectos geológicos às espécies de vegetação xerófila, indígenas e endémicas, e considerando também a fauna, nomeadamente as aves marinhas.
  - Áreas de Protecção Parcial:**  
São todas as áreas com valor ecológico, onde as actividades humanas são conciliáveis com os valores patrimoniais, naturais e culturais. Incluem as seguintes classificações:

Área de Protecção Parcial do Tipo I:

A Área de Protecção Parcial do Tipo I corresponde a uma área onde a protecção incide sobre alguns dos seus elementos naturais e onde as actividades humanas são condicionadas, de forma a não comprometerem os valores naturais existentes.

A área de Protecção Parcial do Tipo I inclui a parte ocidental da Ponta de São Lourenço.

Esta área é delimitada pela linha de costa a partir do ponto de coordenadas projectadas (339250.98, 3624264.73) na costa Norte, no sentido Este até ao ponto de coordenadas projectadas (339464.71, 3623648.02) na costa Sul. A Este, é delimitada pelo sítio do Boqueirão, onde confina com a área de Protecção Total. A Oeste é delimitada pela linha imaginária que sobe a partir do Sul ao longo da linha de água e passa nos seguintes pontos de coordenadas projectadas (339394.48, 3623876.58) e (339297.00, 3624056.33) unindo ao limite Norte. A esta área são exceptuadas as áreas que se encontram delimitadas no seu interior, com as classificações de Perímetro Urbano e de Protecção Complementar (Área Envolvente às Estruturas de Acesso, Miradouros e Capela, Zona Balnear da Prainha e a Este do Perímetro Urbano e a Área Envolvente à Zona de Solo Urbano).

#### Área de Protecção Parcial do Tipo II:

A Área de Protecção Parcial do Tipo II corresponde a uma área de habitats naturais marinhos importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e da biodiversidade, que devem ser mantidos ou valorizados, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.

É toda a parte marinha do SIC. A referida área é delimitada pela linha de costa a Norte da Ponta de São Lourenço até ao limite Oeste na Ponta do Espigão Amarelo, daí em linha recta para Norte até à linha batimétrica dos 50 metros de profundidade e ao longo desta para Este até ao ponto de coordenadas projectadas Este-Norte (345176.14, 3622827.75), onde une com a ponta Este do Ilhéu do Desembarcadouro no ponto (344614.52, 3622268.86).

#### c) Área de Protecção Complementar:

Trata-se de uma área de transição ou amortecimento de impacto das actividades humanas relativamente à área de protecção parcial e destinada à realização de actividades lúdicas e de lazer, que não prejudiquem o ambiente e sem qualquer restrição ao seu acesso. Inclui toda a área envolvente à Zona de Solo Urbano, a área envolvente às estruturas de acesso aos sítios de confluência de pessoas e as Zonas Balneares.

A Área Envolvente à Zona de Solo Urbano é definida por uma faixa, para Nordeste e para Sudoeste, de 20 metros do perímetro urbano. No limite Noroeste esta área é superior ao limite dos 20 metros a partir do ponto de coordenadas projectadas (339963.71, 3623758.10), onde durante 204 metros para Noroeste, dista 85 metros do eixo da estrada Regional, até ao ponto (339852.37, 3623929.24). O limite segue, perpendicularmente, para a berna Norte da estrada Regional, ao ponto (339931.26, 3623982.85) descendo paralelamente à mesma a uma distância de 10 metros do eixo da estrada, até ao ponto (339981.07, 3623904.61), onde volta a distar 20 metros do perímetro urbano definido. Na parte Sudeste, a partir do ponto de coordenadas projectadas (340376.65, 3623768.02), o limite segue para Sudeste, paralelo ao eixo da via a uma distância de 10 m do eixo, na berna Norte da Estrada até ao ponto (340519.56, 3623607.40), onde atravessa, perpendicularmente a estrada regional para o ponto (340519.56, 3623607.40), que se encontra a 10 metros do eixo da via, encontrando o limite imaginário a 20 metros do limite da zona balnear aí definida, mantendo essa distância até encontrar a linha de costa no ponto (340476.51, 3623554.42). Segue a linha de costa para Oeste até encontrar o limite da zona balnear, envolvendo-a e continuando ao longo da linha de costa até encontrar o perímetro urbano definido. Acompanha o perímetro urbano até ao seu limite Oeste na linha de costa onde vai ligar ao ponto inicial, a 20 metros para Oeste.

A área envolvente às estruturas de acesso aos sítios de confluência de pessoas é limitada por:

A área envolvente à Estrada Regional ou outras vias que é definida por uma faixa de 10 metros para cada lado a partir do eixo da via, com excepção das áreas com estacionamento bem delineado e assinalado em que poderá ultrapassar este limite.

A área envolvente aos trilhos que é definida por uma faixa de 5 metros para cada lado a partir do eixo central do mesmo.

A área envolvente à Capela da Senhora da Piedade e Miradouro são definidas por um raio de 20 metros em todas as direcções a partir do ponto assinalado na Cartografia.

As Zonas Balneares compreendem a Zona Balnear da Prainha e a Zona Balnear junto ao antigo Cais da Quinta do Lorde. A Zona Balnear da Prainha é definida pela linha de costa entre os pontos de coordenadas projectadas (339557.48, 3623709.16) a Oeste e (339660.66, 3623705.46) a Este, e numa distância de 70 metros acima da linha de costa entre os pontos (339546.52, 3623783.56) a Oeste e (339685.12, 3623771.82) a Este.

Zona Balnear junto ao antigo Cais da Quinta do Lorde é delimitada pela área abrangida num raio de 40 metros acima da linha de costa com epicentro no ponto de coordenadas projectadas (340441.20, 3623602.89).

### SECÇÃO II Zonamento

#### SUBSECÇÃO I Áreas de Protecção Total

##### Artigo 14.º Âmbito e objectivos

- 1 - Este estatuto diz respeito às áreas de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensíveis às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração.
- 2 - Os objectivos prioritários das Áreas de Protecção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da região e da Macaronésia.

##### Artigo 15.º Disposições específicas

- 1 - A protecção total implica a proibição de qualquer actividade humana, à excepção de trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental. Nestas áreas a presença humana só é permitida nas seguintes situações:
  - a) Investigação e divulgação científica;
  - b) Para monitorização ambiental;
  - c) Acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
  - d) Vigilância e fiscalização;
  - e) Situações de risco ou calamidade.
- 2 - Nas situações referentes às alíneas a, b, c, e d do número anterior do presente artigo, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da Entidade Gestora.

#### SUBSECÇÃO II Áreas de Protecção Parcial

##### DIVISÃO I Áreas de Protecção Parcial do Tipo I

##### Artigo 16.º Âmbito e objectivos

- 1 - Estas áreas compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais e apresentam uma sensibilidade elevada ou moderada.

- 2 - Os objectivos prioritários destas áreas são a conservação dos valores de natureza biológica, geológica e paisagísticas relevantes para a conservação da biodiversidade, contribuindo para a manutenção dos valores que estão na base da classificação dos sítios.

Artigo 17.º  
Disposições específicas

- 1 - A Protecção Parcial do Tipo I impõe um controle das actividades a desenvolver, privilegiando-se a realização trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental e outras actividades, lúdicas e de lazer, devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, que não prejudiquem os valores locais e o equilíbrio do ecossistema.

DIVISÃO II  
Áreas de Protecção Parcial do Tipo II

Artigo 18.º  
Âmbito e objectivos

- 1 - Estão sujeitas a Protecção Parcial do Tipo II toda a área marinha do SIC.
- 2 - Nas áreas de Protecção Parcial do Tipo II a manutenção dos habitats naturais e das espécies é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.
- 3 - A área de Protecção Parcial do Tipo II tem como objectivos prioritários:
- 1 - Criar áreas de transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas em regime de protecção superior;
  - 2 - Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socio-económico local;
  - 3 - Valorizar as actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, compatibilizando actividade humana com a conservação dos valores naturais;
  - 4 - Promover o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socio-económico local.

Artigo 19.º  
Disposições específicas

- 1 - Na parte marinha, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
- 1 - O abandono de detritos ou lixo;
  - 2 - A descarga de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- 2 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área marinha do SIC ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, a recolha de amostras biológicas.
- 3 - As actividades de pesca e outras actividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria do Secretário Regional da Tutela.

SUBSECÇÃO III  
Área de Protecção Complementar

Artigo 20.º  
Âmbito e objectivos

- 1 - A Área de Protecção Complementar corresponde a uma área envolvente à Zona de Solo Urbano, a uma área envolvente às estruturas de acesso e às Zonas Balneares.
- 2 - Nesta Área pretende-se uma utilização sem compromisso do equilíbrio ambiental, ao mesmo tempo que se desviam as actividades humanas das áreas protegidas mais sensíveis.

Artigo 21.º  
Disposições Específicas

- 1 - A Área envolvente à Zona de Solo Urbano poderá comportar equipamentos e instalações destinadas a melhorar a sustentabilidade ambiental da gestão do Perímetro Urbano.
- 2 - A concretização da situação referida no número anterior obriga a parecer positivo de todas as Entidades Envolvidas em razão da matéria, sendo vinculativo o parecer da Entidade Gestora.
- 3 - Na Área envolvente às estruturas de acesso são permitidas actividades consentâneas com o uso sustentado da mesma.
- 4 - As Zonas Balneares, sendo vocacionadas para o recreio e lazer, podem realizar-se aqui diversas actividades lúdicas e desportivas desde que não impliquem o uso de veículos motorizados, nem perturbem o equilíbrio ambiental e a integridade física de terceiros.
- 5 - Nas Zonas Balneares só poderão existir equipamentos balneares que vierem a ser definidos em sede do Plano de Ordenamento da Orla Costeira.

CAPÍTULO IV  
Zona de Solo Urbano

Artigo 22.º  
Âmbito

- 1 - A Zona de Solo Urbano é coincidente com o Perímetro Urbano indicado no Plano.
- 2 - O Perímetro Urbano incorpora o empreendimento turístico e marina existentes, junto à costa do monte com a Capela da Piedade, com início no ponto (339810.51, 3623532.67) e segue pela linha de costa para Este até ao ponto de coordenadas projectadas (340242.26, 3623615.42), onde sobe pelo limite da escarpa e segue por este até encontrar a vedação no ponto (340386.05, 3623647.84). Sobe ao longo da vedação até encontrar a Estrada Regional no ponto (340362.42, 3623753.93). Acompanha a berma Sul da estrada a uma distância de 10 metros do eixo da via até ao ponto (340195.63, 3623852.18) depois da curva, onde sobe na perpendicular acima da estrada ao ponto (340189.01, 3623871.13) e segue para Noroeste até voltar a encontrar a Estrada Regional no ponto (3399993.64, 3623885.03) passando pelo ponto (340131.47, 3623884.56), depois desce para Sul acompanhando a berma Norte da estrada a 10 metros de distância do eixo da via até ao ponto (340021.21, 3623844.15), onde volta a passar para a berma Sul da estrada regional ao ponto de coordenadas projectadas (340015.63, 3623823.52). O

limite segue para Sudoeste até ao ponto (339982.68, 3623764.44) e daí até ao início da área terrestre da marina no ponto (339991.46, 3623652.7), passando pelos pontos (340011.36, 3623801.08) e (340009.03, 3623703.74).

- 3 - O Perímetro Urbano não poderá ser ampliado.

Artigo 23.º  
Disposições específicas

- 1 - Na Zona de Solo Urbano não são permitidas actividades:
- Que origemem níveis de luminosidade e de ruído superiores aos que se encontram actualmente definidos.
  - Que aumentem a carga humana actualmente prevista para a área.
- 2 - Os indicadores urbanísticos aplicáveis no Perímetro Urbano são os previstos no Plano Director Municipal de Machico para as áreas urbanas consolidadas.

CAPÍTULO V  
Regime Sancionatório

Artigo 24.º  
Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através dos serviços com competência na área de intervenção.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competências em razão da matéria.

Artigo 25.º  
Infracções

- 1 - A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos previstos no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.
- 2 - As obras e os trabalhos efectuados em inobservância com as disposições do presente Regulamento podem ser embargados ou demolidos, bem como ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal, segundo projecto a aprovar pela Entidade Gestora.
- 3 - No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, no prazo que for designado, a Entidade Gestora providenciará pela reposição ou recuperação a expensas dos mesmos.

CAPÍTULO VI  
Disposições Finais

Artigo 26.º  
Vigência

Uma vez aprovado, o POGPSL vigorará enquanto a protecção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

Artigo 27.º  
Dinâmica do plano

- 1 - Se a Entidade Gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantindo os interesses públicos que pretende salvaguardar.

- 2 - A alteração, salvo as situações excepcionais previstas na secção de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.

- 3 - A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.

- 4 - A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.

- 5 - A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excepcionais, atendendo a alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

Artigo 28.º  
Articulação com outros Instrumentos  
de Gestão Territorial

- 1 - Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGPSL, a Câmara Municipal de Machico deverá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Director Municipal.

- 2 - No limite terrestre do POGPSL, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

Artigo 29.º  
Autorizações, aprovações e pareceres

- 1 - As intervenções na área do POGPSL, de acordo com o previsto no capítulo II, carecem da respectiva autorização da Entidade Gestora;

- 2 - As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.

- 3 - As autorizações ou pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.

- 4 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 10 dias.

- 5 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.

- 6 - As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.

- 7 - São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 30.º  
Entrada em vigor

- 1 - O POGPSL entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



naturais e ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento.

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigente no âmbito da Região.

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 13 de Julho a 14 de Agosto de 2009, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento e Gestão da RAMPPS.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e ao abrigo do disposto nos artigos 49.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto - Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de Setembro de 2009, resolveu:

- 1 - Aprovar o Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo (POGRAMPPS), cujo Regulamento e respectivas Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
- 2 - Determinar que o Plano Municipal de Ordenamento que não se conforme com as disposições do POGRAMPPS seja objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo da Resolução n.º 1295/2009, de 25 de Setembro

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO  
E GESTÃO DAREDE DE ÁREAS MARINHAS  
PROTEGIDAS DO PORTO SANTO

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

Artigo 1.º  
Natureza jurídica e âmbito

- 1 - O Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo, abreviadamente designado por POGRAMPPS, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se deve conformar o plano municipal de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 2 - O POGRAMPPS aplica-se à área identificada na respectiva Planta de Síntese, adiante designada de área de intervenção, abrangendo parte do município do Porto Santo.

- 3 - Área de intervenção é constituída por uma área terrestre - Solo Rural e por uma área marinha.
- 4 - O POGRAMPPS considera diferentes áreas com protecção distinta:
  - a) Área de Protecção Total;
  - b) Área de Protecção Parcial Tipo I e II.

Artigo 2.º  
Objectivos

- 1 - O POGRAMPPS estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.
- 2 - Constituem objectivos gerais do POGRAMPPS:
  - a) Assegurar a preservação do equilíbrio ambiental, numa perspectiva de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação desta área como Área Protegida e da área terrestre como SIC;
  - b) Garantir a defesa e valorização do património natural e cultural;
  - c) Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, contribuindo para uma melhoria da qualidade de vida, tendo em consideração os instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área.
- 3 - Constituem objectivos específicos do POGRAMPPS:
  - a) Proteger os habitats e espécies terrestres e marinhos;
  - b) Manter a sustentabilidade dos recursos naturais;
  - c) Proteger e monitorizar de forma específica as espécies de fauna e flora com valor de conservação mais elevado;
  - d) Salvaguardar os elementos do património Geológico em bom estado de Conservação;
  - e) Promover a investigação científica e o conhecimento dos habitats e espécies presentes;
  - f) Assegurar a divulgação, conhecimento e apreciação da área por parte do público em geral;
  - g) Garantir os mecanismos e condições de controlo dos visitantes e suas actividades para que não colidam com os valores de conservação da área;
  - h) Aumentar o apoio por parte do público em geral e institucional para a conservação da Área Protegida;
  - i) Melhorar as condições de recepção e informação dos visitantes;
  - j) Acompanhar e avaliar a implementação e monitorização do Plano.

Artigo 3.º  
Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- a) Protecção e valorização do Património Natural da Área Protegida;
- b) Preservação e valorização do Património Cultural da Área Protegida;
- c) Promoção da conservação da natureza;
- d) Ordenamento das actividades de recreio e lazer.

Artigo 4.º  
Conteúdo documental

- 1 - O POGRAMPPS é constituído por:
  - a) Regulamento;
  - b) Planta de Síntese à escala 1: 10 000;
  - c) Planta de Condicionantes à escala 1: 25 000.

- 2 - O POGRAMPPS é acompanhado por:
- Estudo de base - Caracterização da área;
  - Análise estratégica;
  - Plano de acção;
  - Relatório ambiental;
  - Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

#### Artigo 5.º Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- «Acções de conservação» - consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats e naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável.
- «Actividades recreativas» - são as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como actividades de animação e interpretação ambiental.
- «Espécies endémicas» - são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica.
- «Espécies indígenas» - são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusivas dessa área.
- «Espécies invasoras» - são as plantas ou os animais, que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem.
- «Espécies não indígenas ou exóticas» - são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas.
- «Habitat» - de uma espécie é o meio constituído por factores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico.
- «Competições desportivas» - são as actividades de carácter desportivo quando praticadas em regime de competição e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas.
- «Desporto de natureza» - engloba as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas actividades incluem pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, bicicleta todo-o-terreno, hipismo, asa-delta sem motor, pára-pente, balonismo, , mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras actividades que não comprometam a conservação da natureza.
- «Rede Natura 2000» - é uma Rede Europeia de Sítios Protegidos, cujo objectivo é a manutenção ou recuperação de habitats e espécies, garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável.

#### Artigo 6.º Serviços administrativos e restrições de utilidade pública

- Na área de intervenção do POGRAMPPS aplicam-se todas as serviços administrativos e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
  - Zona de conservação do património natural da Reserva Ecológica Nacional;
  - Servidão Militar;
  - Zona de conservação do património natural da Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo;

- Zona de protecção especial Rede Natura 2000;
- Zona de protecção dos equipamentos e infraestruturas, inerentes à protecção de faróis;
- Servidão radioelétrica;
- Servidão aeronáutica;
- Protecção a marcos geodésicos;
- Áreas de protecção do Domínio Público Hídrico.

- Nas áreas objecto de serviços administrativos e restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do POGRAMPPS.

#### CAPÍTULO II Disposições comuns

#### Artigo 7.º Princípios Orientadores

- De acordo com os objectivos específicos, o POGRAMPPS estabeleceu no artigo 3.º do capítulo I os eixos estratégicos que devem ser considerados no uso do solo na área de intervenção deste Plano.
- Estes eixos devem orientar as actividades e usos na área de intervenção, ajustando as actividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objectivos específicos e pretendem sustentar:
  - Adefesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente a fauna, flora, geologia, geomorfologia e paisagem;
  - A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
  - O controlo das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infraestruturas, equipamentos e edificações na área de intervenção;
  - A regulamentação das actividades a desenvolver;
  - Promoção da educação ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais e culturais inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população, para a importância desta Área Protegida.

#### Artigo 8.º Gestão da Área Protegida

A gestão da RAMPPS compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma entidade gestora, constituída pelos Serviços na sua dependência e com competências nesta área e definida por Despacho do Senhor Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

#### Artigo 9.º Actividades a realizar

- As actividades a realizar na área de intervenção do POGRAMPPS devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais e culturais existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- Na área de Protecção Total, as actividades a realizar são trabalhos de conservação da natureza e da biodiversidade e valorização dos valores integrados na área, acções de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património da área.
- Na área de Protecção Parcial Tipo I o uso é condicionado, privilegiando-se as actividades no âmbito da conservação e valorização, acções de divulgação e sensibilização ambiental, estudos e trabalhos científicos e actividades lúdicas e de lazer, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.

- 4 - Na área de Protecção Parcial Tipo II privilegia-se o uso sustentável dos recursos, garantido o desenvolvimento socio-económico local, assegurando-se sempre a salvaguarda do equilíbrio ambiental.
- 5 - Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º  
Actividades interditas

- 1 - Em toda a área terrestre da Área Protegida, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
- A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de espécies vegetais ou animais, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
  - O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
  - A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
  - A introdução de espécies exóticas ou estranhas ao ambiente;
  - A instalação de explorações de inertes e respectiva extracção;
  - Actividades que potenciem o risco de erosão natural;
  - Arealização de queimadas ou fogo controlado;
  - Adestruição ou delapidação de bens culturais;
  - Actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
- 2 - Exceptuam-se do disposto do número anterior, os actos e actividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora.
- 3 - Em toda a Zona de Solo Rural da Área Protegida não é permitida a edificabilidade privada.

Artigo 11.º  
Actividades condicionadas

Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área terrestre da Área Protegida ficam sujeitos a autorização da entidade gestora, os seguintes actos e actividades:

- A investigação e as actividades científicas que impliquem trabalhos de campo, nomeadamente a recolha de espécies zoológicas, botânicas e amostras geológicas;
- Alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- Arealização de quaisquer obras de ampliação ou remodelação para fins de preservação ambiental ou para salvaguarda e divulgação do património com utilidade pública;
- A instalação de quaisquer estruturas, infraestruturas e edificações;
- A prática de actividades desportivas de competição, de actividades recreativas organizadas e de actividades de animação ambiental;
- Prospecção e pesquisa de recursos geológicos e a remoção de substrato;
- Acirculação fora dos trilhos e caminhos;

CAPÍTULO III  
Áreas sujeitas a regime de protecção

SECÇÃO I  
Âmbito e níveis de protecção

Artigo 12.º  
Âmbito

- 1 - A área territorial abrangida pelo POGRAMPPS engloba uma grande diversidade de valores naturais, culturais e paisagísticos,

pelo que as áreas que compõem a Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo (RAMPPS) integram níveis de protecção distintos.

- 2 - O nível de protecção atribuído a cada área é definido de acordo com as suas características específicas, considerando a importância dos valores biofísicos, culturais e paisagísticos presentes e a sua sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º  
Tipologias e caracterização

O território abrangido pelo POGRAMPPS integra áreas de elevado valor natural, e áreas onde decorrem algumas actividades socioeconómicas. Esta diversidade implica diferentes níveis de protecção e, conseqüentemente, diferentes actividades e restrições de usos do solo. As disposições específicas de cada nível de protecção encontram-se descritas adiante.

a) Área de Protecção Total:

É uma área de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração, sujeita a protecção absoluta de todos os seus valores naturais. Nesta área pretende-se a salvaguarda e conservação de valores de flora e de fauna e respectivos habitats.

Este nível de protecção corresponde aos Ilhéus de Ferro, da Fonte da Areia, de Fora e o das Cenouras, na intenção de se salvaguardar um património natural que se estende desde os aspectos geológicos às espécies de vegetação xerófila, indígenas e endémicas, e considerando também a fauna, nomeadamente as aves marinhas.

b) Áreas de protecção parcial:

São todas as áreas com valor ecológico, onde as actividades humanas são conciliáveis com os valores patrimoniais, naturais e culturais. Incluem as seguintes classificações:

b.1) Área de Protecção Parcial do Tipo I:

A Área de Protecção Parcial do Tipo I integra uma área onde a protecção incide sobre alguns dos seus elementos naturais e onde as actividades humanas são condicionadas, de forma a não comprometerem os valores naturais existentes.

A área de Protecção Parcial do Tipo I inclui o Ilhéu de Cima e o Ilhéu de Baixo ou da Cal.

b.2) Área de Protecção Parcial do Tipo II:

A Área de Protecção Parcial do Tipo II corresponde a uma área de habitats naturais marinhos importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e da biodiversidade, que devem ser mantidos ou valorizados, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.

Corresponde à parte marinha da RAMPPS.

SECÇÃO II  
Zonamento

SUBSECÇÃO I  
Área de Protecção Total

Artigo 14.º  
Âmbito e objectivos

- 1 - Este estatuto diz respeito a uma área de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração.
- 2 - Os objectivos prioritários das Áreas de Protecção Total são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies indígenas e endémicas da região e da Macaronésia.

Artigo 15.º  
Disposições específicas

- 1 - A protecção total implica a proibição de qualquer actividade humana, à excepção de trabalhos científicos, acções de

conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental. Nesta área a presença humana só é permitida nas seguintes situações:

- a) Investigação e divulgação científica;
  - b) Para monitorização ambiental;
  - c) Acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
  - d) Vigilância e fiscalização;
  - e) Situações de risco ou calamidade.
- 2 - Nas situações referentes às alíneas a, b, c, e d do número anterior do presente artigo, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da entidade gestora.

#### SUBSECÇÃO II Áreas de Protecção Parcial

##### DIVISÃO I Área de Protecção Parcial do Tipo I

###### Artigo 16.º Âmbito e objectivos

- 1 - Esta área compreende os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais e apresentam uma sensibilidade elevada ou moderada.
- 2 - Os objectivos prioritários desta área são a conservação dos valores de natureza biológica, geológica e paisagísticas relevantes para a conservação da biodiversidade, contribuindo para a manutenção dos valores que estão na base da classificação dos sítios.

###### Artigo 17.º Disposições específicas

A Protecção Parcial do Tipo I impõe um controle das actividades a desenvolver, privilegiando-se a realização trabalhos científicos, acções de conservação, actividades de sensibilização e educação ambiental e outras actividades, lúdicas e de lazer, devidamente autorizadas pela entidade gestora, que não prejudiquem os valores locais e o equilíbrio do ecossistema.

##### DIVISÃO II Área de Protecção Parcial do Tipo II

###### Artigo 18.º Âmbito e objectivos

- 1 - Está sujeita a Protecção Parcial do Tipo II toda a área marinha da RAMPPS.
- 2 - Na área de Protecção Parcial do Tipo II a manutenção dos habitats naturais e das espécies marinhas é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.
- 3 - A Área de Protecção Parcial do Tipo II tem como objectivos prioritários:
  - a) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socio-económico local;
  - b) Valorizar as actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, compatibilizando actividade humana com a conservação dos valores naturais;
  - c) Promover o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socioeconómico local.

###### Artigo 19.º Disposições específicas

- 1 - Na parte marinha, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
  - a) O exercício da pesca para fins comerciais, excepto a captura de isco vivo destinado à pesca de tunídeos, bem como outras condições fixadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de Agosto;
  - b) Apanha de lapa e caramujo de mergulho;
  - c) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
  - d) A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
  - e) Toda e qualquer actividade de pesca na área circundante ao Ilhéu de Cima.
- 2 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área marinha da Área Protegida ficam sujeitos a autorização da entidade gestora, os seguintes actos e actividades:
  - a) Apesca marítima sem fins comerciais ou lúdica;
  - b) Apanha da lapa e caramujo no calhau;
  - c) O mergulho de escafandro;
  - d) Acaça submarina;
  - e) As actividades marítimo-turísticas, desde que estas não ponham em risco a protecção da Área Protegida;
  - f) As actividades náuticas.

#### CAPÍTULO IV Regime Sancionatório

###### Artigo 20.º Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através dos serviços com competência na área de intervenção.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competências em razão da matéria.

###### Artigo 21.º Infrações

- 1 - A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos previstos no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.
- 2 - As obras e os trabalhos efectuados em inobservância com as disposições do presente Regulamento podem ser embargados ou demolidos, bem como ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal, segundo projecto a aprovar pela Entidade Gestora.
- 3 - No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, no prazo que for designado, a Entidade Gestora providenciará pela reposição ou recuperação a expensas dos mesmos.

#### CAPÍTULO V Disposições Finais

###### Artigo 22.º Vigência

Uma vez aprovado, o POGRAMPPS vigorará enquanto a protecção, por instrumento de planeamento territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses públicos a que se reporta.

Artigo 23.º  
Dinâmica do plano

- 1 - Se a entidade gestora assim o entender, o Plano pode ser alterado ou revisto, total ou parcialmente, garantido os interesses públicos que pretende salvaguardar.
- 2 - A alteração, salvo as situações excepcionais previstas na secção de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, só poderá acontecer passados três anos sobre a sua aprovação.
- 3 - A necessidade de adequação das disposições do Plano a novas situações de tendência e evolução, nos domínios económico, social, cultural e ambiental, justificam a sua revisão, desde que passados três anos após a sua aprovação.
- 4 - A revisão do Plano pode, também, resultar de ajustamentos consonantes com a prossecução de interesses públicos, não se verificando, neste caso, a obrigação de três anos sobre a sua aprovação.
- 5 - A suspensão, total ou parcial, acontece quando se verificarem condições excepcionais, atendendo a alterações significativas das perspectivas de desenvolvimento que sustentaram as opções do Plano.

Artigo 24.º  
Autorizações, aprovações e pareceres

- 1 - As intervenções na área do POGRAMPPS, de acordo com o previsto no capítulo II, carecem da respectiva autorização da Entidade Gestora;
- 2 - As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.
- 3 - As autorizações ou pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
- 4 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 10 dias.
- 5 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 6 - As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo.
- 7 - São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 25.º  
Articulação com outros  
Instrumentos de Gestão Territorial

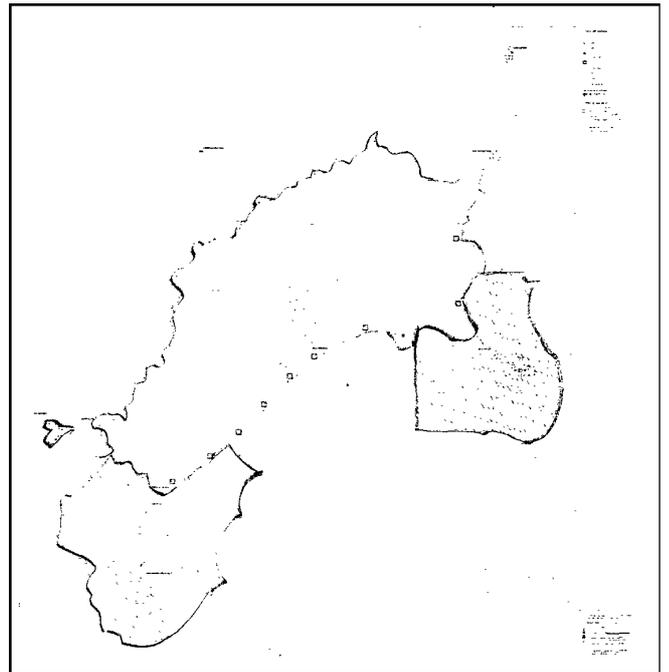
- 1 - Até ao máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do POGRAMPPS, a Câmara Municipal do Porto Santo deverá incorporá-lo pelo processo de adaptação no seu Plano Director Municipal.

- 2 - No limite terrestre do POGRAMPPS, o Zonamento e o Regulamento do PDM deixam de vigorar, sendo substituídos pelos deste Plano.

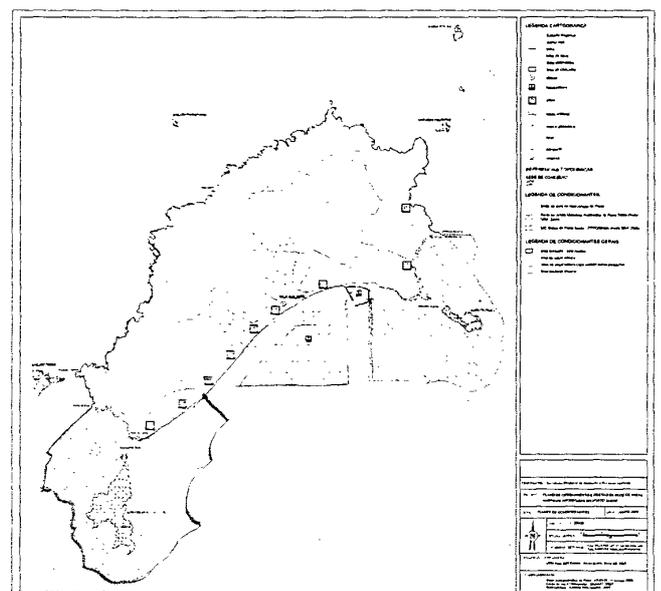
Artigo 26.º  
Entrada em vigor

- 1 - O POGRAMPPS entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Planta de Síntese



Planta de Condicionantes



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 7,84 (IVA incluído)